



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PROJETO DE LEI Nº 84/2018

Dispõe sobre a gratuidade aos idosos, solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas a rede mundial de computadores no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste.

Autoria: Alex Fernando Braga

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Alex Fernando Braga e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A gratuidade aos idosos, do serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à rede mundial de computadores, disponibilizados por empresas prestadoras de serviços de intermediação será prestado sob o regime de autorização, cabendo ao FOP (Fiscalização de Obras e Posturas) do município de Santa Bárbara d'Oeste o cadastramento e fiscalização do serviço.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas, para agenciamento de viagens, visando a conexão de passageiros e prestadores de serviço.

#### **CAPÍTULO II – DA GRATUIDADE AO IDOSO**

**Art. 2º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 3º** - Ao idoso beneficiado pela gratuidade são assegurados os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

**Art. 4º.** Para ter acesso à gratuidade, o beneficiário deverá:

PROTÓCOLO 9360/2018 - 01/11/2018 12:38



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

I – apresentar como prova de idade do idoso, o original de qualquer documento pessoal de identidade, com fé pública, que contenha foto no momento do embarque.

### **CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PRESTADOR DE SERVIÇOS E PARA OS VEÍCULOS**

**Art. 5º** A prestação de serviços de transporte individual de passageiros é vinculada à obtenção por pessoa física do Certificado de Autorização (CA), expedido pelo FOP (Fiscalização de Obras e Posturas), mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito (Contran);

II – apresentar certidão negativa de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, crimes praticados contra menores ou vulneráveis e crimes de trânsito de qualquer espécie;

III – apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiro, de que trata esta Lei;

IV – apresentar comprovante de domicílio no município de Santa Bárbara d'Oeste;

**Parágrafo único.** Constando certidão positiva de distribuição relativa aos crimes no inciso II deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante apresentação de comprovação de reabilitação nos termos do Títulos V, Capítulo VII, da Parte Geral do Código Penal, ou baixa em cartório.

**Art. 6º** A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida por meio de expedição de Certificado de Autorização (CA), nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos publicados pelo Executivo, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

**Art. 7º** O prazo máximo de vigência do Certificado de Autorização (CA) será de 12 (doze) meses, devendo este ser renovado anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

**Art. 8º** Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, os seguintes requisitos:



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

I – pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel;

II – pertencer à pessoa física autorizada, ou ser objeto de arrendamento mercantil realizado por esta;

III – ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de:

a) 8 (oito) anos para veículos movidos à gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis;

b) 8 (oito) anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

IV – ser licenciado no município de Santa Bárbara d'Oeste;

V – obedecer rigorosamente a capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no certificado de registro e licenciamento;

VI – ser aprovado em inspeção mecânica e ambiental anual realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, ou por quem esta designar, atestando o perfeito funcionamento de todos os equipamentos necessários ao desempenho da atividade com segurança e respeito ao meio ambiente.

**Art. 9º** A pessoa física autorizada deverá manter seguro de responsabilidade civil (RCF-V), além de seguro de acidentes pessoais de passageiros (APP) para o veículo utilizado no serviço de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

**Art. 10** A identidade visual dos veículos e identidade visual da gratuidade de idosos é elemento obrigatório para a prestação dos serviços por meio de empresas prestadoras de serviços de intermediação, sendo de responsabilidade dessas empresas a padronização de identificação visual por meio de adesivos, visíveis externamente, previamente autorizados pelo FOP (Fiscalização de Obras e Posturas).

### **CAPÍTULO IV – DA OPERAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO**

**Art. 11.** O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia Autorização de

PROTÓCOLO 9360/2018 - 01/11/2018 12:38



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Operação (AOP), mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, estabelecida neste Município;

II – apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas (CNPJ);

III – comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo;

IV – apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;

V – apresentar declaração sob as penas da Lei de que, no município de Santa Bárbara D'Oeste, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores do Certificado de Autorização (CA), conforme artigo 2º da presente Lei.

**Art. 12** – Os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptados de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação desses serviços.

**Art. 13** – Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

**Art. 14** – O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação (AO) será de 12 (doze) meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

### **CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 15.** São obrigações das pessoas físicas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:

I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Santa Bárbara D'Oeste;



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

**II** – não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;

**III** – utilizar a identificação no veículo, conforme artigo 10 desta lei;

**IV** – portar o Certificado de Autorização (CA);

**V** – comunicar imediatamente o FOP (Fiscalização de Obras e Posturas) qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

**VI** – apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos e realizar anualmente a renovação de seu certificado de autorização (CA).

**Art. 16.** São deveres das empresas prestadoras de serviços de intermediação:

**I** – prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços quando solicitadas;

**II** – manter atualizados os dados cadastrais;

**III** – comunicar imediatamente o FOP (Fiscalização de Obras e Posturas) qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviços ou dos veículos;

**IV** – não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização (CA);

**V** – emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

- a)** origem e destino da viagem;
- b)** tempo total e distancia da viagem;
- c)** mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d)** especificação dos itens do preço total pago;
- e)** identificação do condutor;

**VI** – repassar o valor integral aos prestadores de serviço, quando solicitado exclusivamente por idosos.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

**VII** – apresentar até o quinto dia útil de cada mês a relação de veículos que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente anterior;

**VIII** – realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação (AOP);

**IX** – emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de Santa Bárbara D'Oeste nas prestações de serviços que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

**Art. 17.** as empresas prestadoras de serviços de intermediação de que trata esse artigo ficam obrigadas ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de 2% (dois) por cento, incidente sobre os serviços de transporte individual de passageiros.

**§ 1º** O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviço de intermediação, da obrigação mencionada no inciso VII, acarretará a cobrança do valor de 100 (cem) UFISBA sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa no município de Santa Bárbara D'Oeste.

**§ 2º** O recolhimento do tributo previsto no inciso IX, em desacordo com a legislação tributária municipal, ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízo das sanções administrativas desta Lei.

### **CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 18.** A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aplicadas separadas e cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

**I** – advertência;

**II** – multa;

**a)** de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFISBA aplicável à pessoa física autorizada;

**b)** de 1.000 (mil) a 30.000 (trinta mil) UFISBA aplicável à empresa prestadora de serviços de intermediação;



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

III – suspensão da autorização para prestação do serviço ou para a operação por até 90 (noventa) dias;

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

**Art. 19.** O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará na suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para a operação até o seu adimplemento.

**Art. 20.** À pessoa física punida com a pena de cassação não será concedida nova autorização ou autorização de operação pelo período de 5 (cinco) anos.

**Art. 21.** A pena de cassação será aplicada por meio de publicação de Resolução da Secretaria de Planejamento, após regular processo administrativo, sendo que as demais penalidades serão aplicadas pelo FOP (Fiscalização de Obras e Posturas), mediante notificação.

§ 1º Os recursos em face da aplicação de quaisquer penas previstas nesta Lei serão dirigidas Secretaria de Planejamento.

§ 2º Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

**Art. 22.** O Certificado de Autorização (CA) e a Autorização de Operação (AOP) serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente Lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

**Art. 23.** O exercício da atividade aqui descrita, sem a devida autorização, será considerado como transporte clandestino e implicará, cumulativamente, a apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor de 1.000 (mil) UFISBA.

**Parágrafo único.** A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

I – requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;

II – comprovação do recolhimento da multa descrita no caput, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

**Art. 24.** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 18 de outubro de 2018.

**Alex Fernando Braga**  
**“Alex Backer”**  
vereador

PROTÓCOLO 9360/2018 - 01/11/2018 12:38



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### Exposição de Motivos

A gratuidade aos idosos, solicitado exclusivamente por aplicativos, representa uma condição mínima de mobilidade, a favorecer a participação dos idosos na comunidade, assim como viabiliza a concretização de sua dignidade e de seu bem-estar, não se trata de um direito social, mas de um direito fraternal para amainar direitos tradicionalmente negligenciados.

Posto isso, trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Alex Fernando Braga, que dispõe sobre a gratuidade aos idosos, solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas a rede mundial de computadores no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste.

Além do mais, esta Lei direciona mecanismos sob o serviço prestado em regime de autorização, cabendo ao FOP (Fiscalização de Obras e Posturas) do município de Santa Bárbara d'Oeste o cadastramento e fiscalização do serviço.

Os pagamentos para o transporte gratuito aos idosos serão disponibilizados por empresas prestadoras de serviços de intermediação e será repassado aos prestadores de serviço quando solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à rede mundial de computadores.

Diante disso, no transporte barbarensense, ocorre a discrepância de direitos. O transporte público coletivo diante de outras gratuidades transporta idosos em seus coletivos, diverso do transporte solicitado exclusivamente por aplicativos, discriminando pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso, ou seja, obsta o direito enfatizado no Estatuto do Idoso.

Diante de todo o exposto, asseguram o direito mínimo no sentido da integração social do idoso, garantindo a igualdade de direitos em respeito ao princípio da dignidade humana, princípio este previsto constitucionalmente.

Ante o exposto, submetemos á análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja

PROTÓCOLO 9360/2018 - 01/11/2018 12:38



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 18 de outubro de 2018.

**Alex Fernando Braga**  
**“Alex Backer”**  
vereador

PROTOCOLO 9360/2018 - 01/11/2018 12:38